



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.902907/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.282 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos a decisão proferida no Processo Administrativo 15.889.000141/2010-77.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 338 a 351) interposto pelo Contribuinte, em 26 de agosto de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-44.227 (fls. 328 a 332), de 29 de maio de 2013, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 192 a 205) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 192 a 205, protocolizada em 11 de novembro de 2010, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 206 a 225, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 5 de outubro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (DRF/BAU). A ciência do DDE referido ocorreu em 14 de outubro de 2010, conforme consta na fl. 7.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.902907/2010-52

O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 14671.38659.300306.1.7.011752, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2005, o valor de R\$ 733.597,48, considerando legítimo o valor de R\$ 363.538,80, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Tais particularidades estão explicitadas no Termo de Informação Fiscal disponível no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMPDespacho Decisório”. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10858.57685.270407.1.3.015584, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP n.º 24609.05481.270407.1.1.012630. Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido estornados pelo interessado, com base no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados indistintamente em produtos tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 2 de julho de 2010 foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de janeiro a junho de 2005, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a autuação referida no item precedente, foi apresentada defesa, que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente a declaração de compensação a que alude o DDE de início referido, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.902907/2010-52

tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água mineral natural gaseificada.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de autuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de abril a junho de 2005, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida naquele, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Por conseguinte, segue o interessado, não é líquida nem certa a glosa dos créditos de IPI, além do que essa glosa aconteceu quando já estava prescrito o direito de ser feita.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produto NT, que é o caso da água mineral natural gaseificada. Se essa água não fosse NT, o estabelecimento teria direito a mais de R\$ 73 mil de créditos do IPI.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 10-44.227 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.**

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

**COMPENSAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

É tempestiva a ciência da não-homologação de compensação ocorrida há menos de cinco anos da transmissão do respectivo PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.902907/2010-52

O presente processo trata de despacho decisório que reconheceu parcialmente o crédito formulado em Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que foi solicitado e utilizado, a título de ressarcimento de IPI, referente ao segundo trimestre de 2005.

O Contribuinte alega em seu recurso que o saldo credor de IPI, não reconhecido e que oferta suporte parcial aos PER/DCOMPs, procede e tem por origem a aquisição de insumos empregados na industrialização de diversos produtos, inclusive, água mineral natural e água mineral natural gaseificada.

No recurso o Contribuinte trata 1) da inaplicabilidade do art. 25 da IN/RFB n.º 1.300/12 (dispositivo equivalente ao art. 20 da IN/SRF n.º 600/2005 e ao art. 25 da IN/RFB n.º 900/2008); 2) da relação direta entre a compensação realizada e o AI MPF 0810300/00459/10 - Processo n.º 15889.000151/2010-77; 3) da glosa dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos empregados em produtos não tributados – 3.1. da prescrição do direito de a autoridade glosar os créditos de IPI objeto do auto, 3.2. do direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em produtos não tributados; e, 4) da manutenção do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos empregados no produto água mineral natural gaseificada. Por fim, pede o cancelamento do auto de infração (Processo n.º 15889.000151/2010-77).

No que tange ao item 2 acima (da da relação direta entre a compensação realizada e o AI MPF 0810300/00459/10 - Processo n.º 15889.000151/2010-77;), o Contribuinte argumenta:

4.1. Como visto, há relação direta entre o presente processo administrativo AI MPF 0810300/00459/10, pois em ambos, se discute a validade dos créditos de IPI apurados, no período de abril a junho de 2005, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água natural gaseificada.

4.2. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no PA n.º 15889.000151/2010-77.

4.3. Por sua vez, a discussão administrativa quanto à procedência do referido auto de infração ainda não está encerrada, uma vez que pende de apreciação a impugnação apresentada pela recorrente.

4.4. Com efeito, a existência, ou não, do direito ao crédito de IPI em questão será apreciada no processo administrativo originado pelos autos de infração, razão por que ora se justifica o sobrestamento do presente processo.

Verifica-se assim, que o auto de infração é o objeto do Processo n.º 15889.000151/2010-77. Neste sentido cito trecho da decisão ora recorrida que bem precisa os fatos:

(...)

Quanto ao litígio, cumpre dizer que o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, reza que não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial, ou com procedimento

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.902907/2010-52

administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário, ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), possa alterar o valor do ressarcimento solicitado. Tal disposição foi mantida, na essência, pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, e pelo art. 25 da atual Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, que veda o ressarcimento do crédito do trimestrecalendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no Processo n.º 15889.000151/2010-77, para exigência da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos, além de ter sido intimado a estornar no livro Registro de Apuração do IPI a importância de R\$ 834.614,89, referente a créditos ilegítimos. No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em função da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER/DCOMP de início referido. A referida autuação encontrase pendente de julgamento em primeira instância.

Consequentemente, por vedação expressa do art. 25 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, e demais dispositivos citados, não faz sentido sobrestar o julgamento do presente processo, nem é possível acolher a pretensão do interessado, de ressarcimento de saldo credor do IPI, dada a litispendência do lançamento de ofício relacionado à glosa de créditos geradores do alegado saldo.

Note-se que o manifestante reconhece a existência de relação direta entre a compensação discutida neste processo e a impugnação pendente de julgamento. Engana-se, todavia, ao dizer que não é líquida nem certa a glosa em causa, porquanto, na verdade, em face dos dispositivos legais citados, o que não é líquido nem certo é o próprio saldo credor do IPI.

As alegações do manifestante relativas à tributação da água mineral e ao cabimento do direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT são matérias litigiosas no Processo n.º 15889.000151/2010-77, razão pela qual não serão conhecidas neste processo.

Sobre a alegação de que o DDE da fl. 2 teria sido emitido a destempo, cumpre esclarecer que isso não aconteceu. Com efeito, o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2003, reza que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso concreto, os PER/DCOMPs mencionados no DDE foram transmitidos em 2006 e 2007, ao passo que a ciência do DDE parcialmente desfavorável ao manifestante ocorreu em 14 de outubro de 2010, conforme consta na fl. 7, antes, portanto, de se completar o prazo fatal de cinco anos, razão por que a alegação de prescrição é descabida.

Em face do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de sobrestamento do processo e de julgar improcedente a manifestação de inconformidade das fls. 192 a 205, para manter o Despacho Decisório Eletrônico da fl. 2.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.902907/2010-52

No Processo n.º 15889.000151/2010-77, auto de infração, se discute sobre a tributação da água mineral e o cabimento ou não do direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT.

No presente processo, que trata de PER/DCOMP, a decisão da DRJ foi no sentido de não conhecer da matéria discutida no Processo n.º 15889.000151/2010-77 que cuida do auto de infração. Na parte conhecida indeferiu o sobrestamento e julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ser vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo 15889.000151/2010-77.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen